



INFORMAÇÃO INTERNA

Ref.ª:

--	--	--	--

 n.º

--	--	--	--

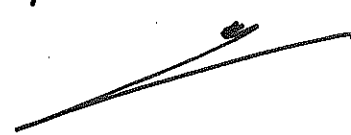
 ano

2	0	2	3
---	---	---	---

Data: 20. OUTUBRO. 2023

Emissor: DAF - Dr. Nuno Castro

Destinatário: Exmo. Sr. Presidente da Câmara

A Reunir,



Assunto

LEI N.º 16/2022 DE 16/8 – LEI DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

- FIXAÇÃO DA TAXA MUNICIPAL DOS DIREITOS DE PASSAGEM/2024

Em 16/08/2022, foi publicada a nova Lei das Comunicações Eletrónicas, a qual entrou em vigor em 16/11/2022.

Relativamente à utilização do domínio público, prevê o art. 23.º da nova Lei:

«Artigo 23.º

Direitos de passagem

1 — Às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público é garantido o direito de:

a) Requerer, nos termos da lei, a expropriação e a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação, proteção e conservação dos respetivos sistemas, equipamentos e demais recursos;

b) Utilização do domínio público, em condições de igualdade, para a implantação, a passagem ou o atravessamento, necessários à instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos.

2 — Às empresas que oferecem redes não públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas não acessíveis ao público é garantido o direito de requerer a utilização do domínio público para instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos.

3 — Todas as entidades com jurisdição sobre o domínio público devem observar o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

de comunicações eletrónicas e elaborar e publicar procedimentos para a atribuição dos direitos referidos nos números anteriores, os quais devem ser eficientes, simples, transparentes e adequadamente divulgados, não discriminatórios e céleres, não podendo entre a data da apresentação do pedido e a sua decisão decorrer mais de seis meses contados seguidos, exceto se estiver em causa um processo de expropriação.

4 — As condições aplicáveis ao exercício dos direitos referidos nos n.os 1 e 2 obedecem aos princípios da transparência e da não discriminação.

5 — Deve ser garantida uma separação estrutural efetiva entre as competências de atribuição ou definição das condições para o exercício dos direitos previstos no presente artigo e as competências ligadas à propriedade ou ao controlo das empresas do setor sobre as quais as autoridades públicas, incluindo as locais, detenham a propriedade ou o controlo.

6 — O direito concedido para a utilização do domínio público nos termos deste artigo não pode ser restringido ou revogado antes do termo do respetivo prazo de validade, exceto com o consentimento do seu titular ou em casos justificados.

7 — No caso previsto no número anterior os titulares dos direitos de utilização do domínio público são compensados, total ou parcialmente, pelos encargos ou danos especiais e anormais que lhes sejam impostos, de acordo com as regras aplicáveis à indemnização pelo sacrifício previstas no regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas.»

Pela utilização do domínio público e privado municipal, prevê o art. 169 da mesma Lei a aplicação de uma taxa municipal de direitos de passagem:

«Artigo 169.º

Taxas pela concessão de direitos de passagem

1 — As taxas pelos direitos de passagem devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima dos recursos e ser objetivamente justificadas, proporcionais, transparentes e não discriminatórias, devendo, ainda, ter em conta os objetivos gerais previstos no artigo 5.º.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

2 — Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento dos domínios público e privado municipal por sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) e à remuneração pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais prevista no Decreto -Lei n.º 123/2009, de 21 de maio.

3 — A TMDP obedece aos seguintes princípios:

- a) É determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;
- b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.

4 — Nos municípios em que seja aprovada a cobrança da TMDP nos termos do número anterior, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo são as responsáveis pelo seu pagamento.

5 — O Estado e as regiões autónomas não cobram às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento dos domínios público e privado do Estado e das regiões autónomas, à superfície ou no subsolo, por sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua atividade.

6 — Compete à ARN aprovar o regulamento que define as regras e procedimentos a adotar pelas empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para o apuramento, liquidação e entrega da TMDP aos municípios.»

Ora, estando em causa a criação de uma Taxa Municipal, o órgão municipal competente para aprovar a sua criação, liquidação e cobrança, é a Assembleia

Prémio Imagem Cidade Prémio Cidade Limpa Projecto Piloto Urbano Prémio de Modernização Administrativa Municipal



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

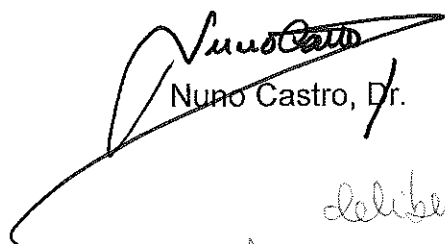
Municipal, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 25 do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12/9.

Em conformidade, sugere-se que o Executivo Municipal proponha à Assembleia Municipal:

- A aprovação do percentual de 0,25% na liquidação e cobrança da TMDP – Taxa Municipal dos Direitos de Passagem, incidente sobre a implantação, passagem, e atravessamento dos domínios públicos e privado do Município de Vila do Conde, por sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, **para o ano de 2024**, nos termos do disposto no art. 169.º da Lei n.º 16/2022, de 16/8 e da alínea b) do n.º 1 do art. 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12/9.

À Consideração Superior.

O Diretor de Departamento Administrativo e Financeiro,


Nuno Castro, Dr.

C.M. VILA DO CONDE

Reunião de 27 / 10 / 2023

deliberou, por unanimidade, e concorda com a proposta e propõe à Assembleia Municipal a aprovação do percentual de 0,25% na liquidação e cobrança de TMDP, para o ano de 2024, nos termos propostos